Ano XVII

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 2851

sexta-feira
31 de dezembro
de 2010

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.306, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº. 1.129, DE 26 DE MARÇO DE 2009.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° -O art. 1°, da Lei nº. 1.129, de 26 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°- Fica desafetado de sua primitiva destinação para que se torne bem público disponível, o lote de terra nº 0319, da quadra 449, zona 07, bairro Centenário, nesta cidade, com área total de 2.821,20 m² (dois mil, oitocentos e vinte e um, vinte metros quadrados)".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas ás disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR, em 28 de dezembro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.307, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.223 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1°. A Lei Complementar nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42 (...)

Parágrafo único. "Os inscritos no Cadastro Imobiliário Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ocorrência." (NR)

"Art. 62 (...)

"(...)"

§ 3°. O número total de parcelas concedidas não pode exceder a 30 (trinta), observados os valores mínimos para cada parcela;

"(...)"(NR)

"Art. 108 (...)"

§ 6°. A Comissão de que trata o caput deste artigo, será composta de 02 (dois) representantes das Classes Empresariais, 05 (cinco) representantes do Executivo Municipal e 02 (dois) representantes do Legislativo, a ser presidida pelo representante do Executivo Municipal." (NR)

"Art. 112 (...)

§1°. No lançamento via auto de infração, o valor originário atualizado monetariamente do tributo ficará sujeito a juros de mora e multa de infração em substituição à multa de mora, nos termos da legislação municipal.

§2°. Caso o débito seja recolhido espontaneamente o recebimento do tributo será feito do valor original, atualização monetária, multa de mora e juros de mora, nos termos da legislação municipal. "(NR)

"Art. 113 (...)

Parágrafo único. Os acréscimos referidos nos incisos I e II incidirão a partir do primeiro dia subseqüente do vencimento do tributo." (NR)

"Art. 115 (...)

§ 1°. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

(...)" (NR)

"Art. 157 (...)

II - Todos que promoverem eventos de diversões públicas ou competições desportivas com fins beneficentes, terão que destinar no mínimo de 60% (sessenta por cento) da receita das vendas de ingressos e semelhantes à entidade beneficiada definida em lei, devendo no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresentarmos o comprovante de transferência ao Órgão Tributário.

(...) (NR)

"Art. 176. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao fato gerador da obrigação.

§1°. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza recolhido por estimativa nos termos do art. 78 e/ou retido na fonte nos termos do art. 160 desta Lei Complementar será recolhido até o dia 02 (dois) do mês subseqüente àquele que o pagamento do serviço tiver sido efetuado.

§2°. "O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao item 12 da Tabela I desta Lei, quando realizado por pessoa física ou jurídica não possuidora de Inscrição Municipal, será recolhido antecipadamente até o último dia útil antes do evento." (NR)

"Art. 177. É instituída a Taxa de Coleta de Lixo - TCL, pela utilização dos serviços, no imóvel urbano ou em zona de expansão urbana, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta de lixo relativo ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." (NR)

"Art. 240. Após recebido o processo, o titular do setor referido no art. 239 declarará a revelia e o encaminhará para